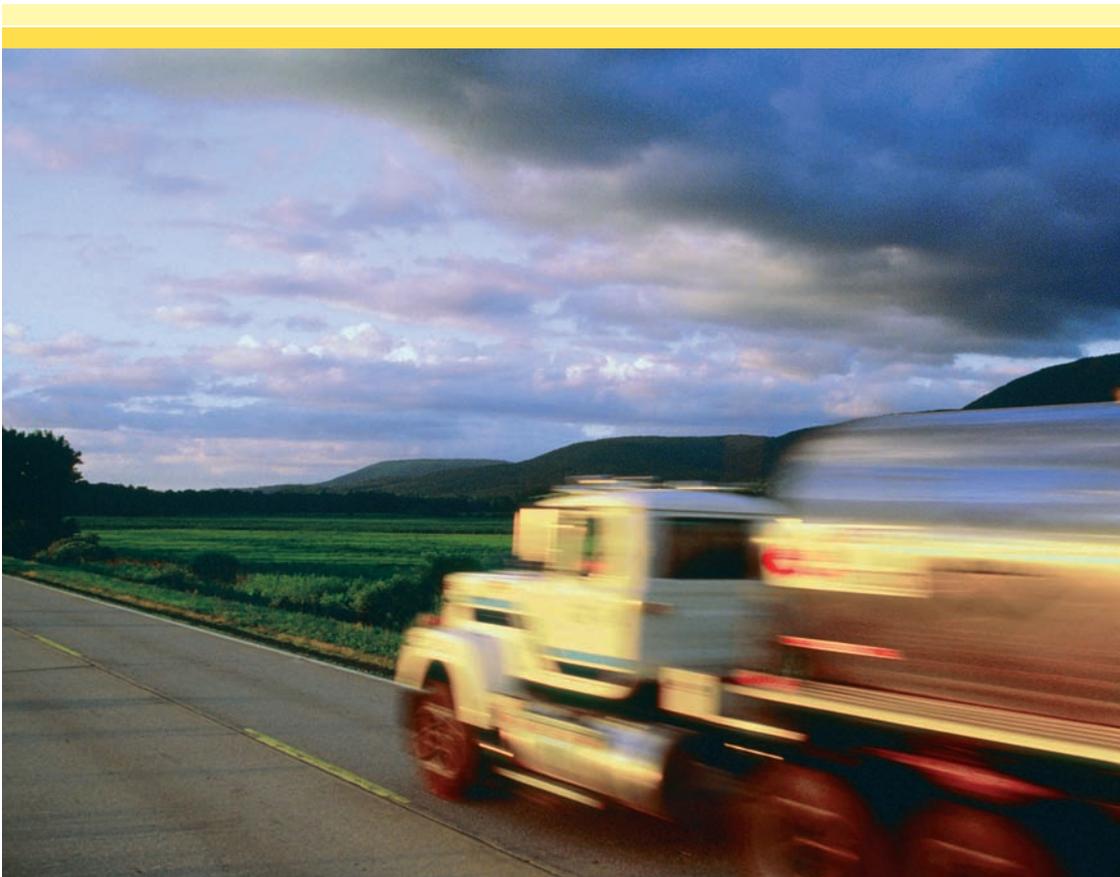




Cartilha da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

2ª Edição

inclui procedimentos para testes de qualidade do óleo diesel e normas para sua comercialização.





Cartilha da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro de Minas e Energia
Edison Lobão

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Diretor-Geral
Haroldo Borges Rodrigues Lima

Diretores
Newton Reis Monteiro
Nelson Narciso Filho
Victor de Souza Martins

Agência Nacional do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Cartilha da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

2ª Edição

Rio de Janeiro
2008

© 2008 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Todos os direitos reservados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
Disponível também em: <http://www.anp.gov.br>

Cartilha da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR):
inclui procedimentos para testes de qualidade do óleo diesel
e normas para sua comercialização / ANP - . Agência
Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. -- Rio
de Janeiro : ANP, 2008.

ISBN: 978-85-88286-10-8

1. Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR. I. Agência Nacional
do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

CDD – 665.54

Realização:
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento
Superintendência de Divulgação e Comunicação Institucional

Escritório Central da ANP
Av. Rio Branco nº 65, 12º ao 22º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-004
www.anp.gov.br
Centro de Relações com o Consumidor (CRC): 0800 970 0267

O objetivo desta cartilha é informar e orientar os revendedores de combustíveis sobre os procedimentos a serem adotados no desempenho da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), de acordo com as leis federais e com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP.

O conteúdo deste guia foi extraído da legislação que rege as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definidas pelas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Esta cartilha não substitui o disposto nas leis e regulamentos mencionados no apêndice “Legislação Básica” (na página 20).

A atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), considerada de utilidade pública, é exercida por agente econômico que tenha autorização da ANP, nos termos da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007.

1 - Atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

A atividade de TRR compreende a aquisição de combustíveis a granel, de óleos lubrificantes e de graxas envasados; o armazenamento, o transporte, a revenda a retalho com entrega ao consumidor; e o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

É vedada a comercialização, por TRR, de gás liqüefeito de petróleo (GLP), gasolinas automotivas, álcool etílico combustível para fins automotivos, biodiesel e mistura diesel-biodiesel não especificada pela ANP, combustíveis de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido e liqüefeito.

2 - Os deveres do Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

2.1. Ter autorização de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

A atividade de TRR somente poderá ser exercida por empresa, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP e comprovar que possui pelo menos uma instalação de armazenamento autorizada pela Agência a operar, assegurada a capacidade mínima de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), de uso exclusivo do TRR (Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, artigo 12, inciso I).

O agente econômico deverá também comprovar que dispõe de, no mínimo, três caminhões-tanque, próprios ou arrendados mercantilmente, com capacidade total mínima de 30 m³ (trinta metros cúbicos) (Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, artigo 12, inciso VIII), entre outras exigências.

O processo de autorização para o exercício da atividade de TRR consiste nas fases de habilitação e de outorga da autorização, sendo a fase de habilitação instruída a partir da apresentação dos documentos relativos à qualificação jurídica e regularidade fiscal, e qualificação do empreendimento (Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, artigos 5º, 6º e 7º).

A fase de outorga da autorização inicia-se com a declaração de habilitação da empresa conjuntamente com a autorização de construção de armazenamento, publicadas no Diário Oficial da União - DOU (Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, artigo 11) e, em consonância com a qualificação do empreendimento. A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela empresa habilitada, dos itens estabelecidos no artigo

12 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007 (instalação de armazenamento mínima de 45 m³, Alvará de Funcionamento, SICAF, Inscrição Estadual, Licença de Operação, Certificado do Corpo de Bombeiros, Certidão Simplificada da Junta Comercial com o Capital Social integralizado, comprovação da disponibilidade de caminhões-tanque).

- O terreno onde se encontra a instalação de armazenamento de que trata o inciso I do artigo 12 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, poderá ser próprio ou arrendado. No caso de arrendamento, seu prazo deve ser igual ou superior a cinco anos com expressa previsão de renovação, devidamente comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis ou do contrato de arrendamento devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.
- A instalação de armazenamento de que trata o inciso I do artigo 12 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, deverá ser própria, comprovada mediante apresentação de imobilização dos ativos no balanço da empresa.
- No caso de arrendamento de terreno, deverá ser encaminhada à ANP declaração do proprietário, registrada em cartório, de que as instalações de armazenamento foram construídas a expensas do arrendatário.
- O requerimento da empresa interessada e a ficha cadastral preenchida deverão ser apresentados conforme o modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br/petro/trr.asp>), assinados por responsável legal ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso.

ATENÇÃO: A empresa somente poderá iniciar a comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de TRR conjuntamente com a autorização de operação das instalações de armazenamento. O exercício da atividade de TRR sem a autorização da ANP poderá acarretar a interdição do TRR e lavratura de auto de infração, do qual decorre a aplicação de multa que varia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de TRR no Diário Oficial da União (DOU), a empresa deverá atender a todas as exigências das fases de habilitação e de outorga da autorização, com validade em todo território nacional.

Informações adicionais sobre a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) estão disponíveis no sítio da ANP na internet (<http://www.anp.gov.br/petro/trr.asp>):

- Relação de TRRs recadastrados pela Resolução ANP nº 8/2007
- Boletim de Recadastramento de TRR
- Ficha Cadastral de Transportador-Revendedor-Retalhista (FCTRR)
- Relação de TRRs autorizados pela Portaria ANP nº 201/1999
- Relação de TRRs autorizados anteriormente à Portaria ANP nº 201/1999
- Autorização de Construção (AC) a Autorização de Operação (OP)

2.2. Aquisição de combustíveis, lubrificantes e graxas

O TRR somente poderá adquirir combustíveis a granel, observado o § 2º do artigo 1º da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, óleos lubrificantes e graxas envasados de distribuidor de combustíveis automotivos que possua autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

ATENÇÃO: Com a inclusão do biodiesel na matriz energética nacional (Lei 11.097, de 13/01/2005), as distribuidoras passaram a comercializar a mistura diesel-biodiesel, cuja venda ao consumidor, em percentual definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), é obrigatória. O TRR que estiver comercializando a mistura diesel-biodiesel em percentual diferente do definido pelo CNPE para o período da coleta da amostra (conforme comprovação por exame laboratorial) será autuado e interditado por vender produto fora das especificações legais.

2.3. Comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas

O TRR somente poderá revender a retalho óleo lubrificante acabado e graxa envasados em ponto de abastecimento localizado no domicílio do consumidor e para abastecimento direto de máquinas e veículos que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento. No caso de entrega em ponto de abastecimento, o TRR é responsável por abastecer somente instalação que atenda à legislação aplicável da ANP e do órgão ambiental.

O TRR poderá ainda efetuar abastecimento de embarcações marítimas ou fluviais, observando a legislação de segurança e ambiental aplicáveis.

2.4. Adotar medidas de segurança

É dever do TRR zelar pela segurança das instalações, assim como pela saúde e segurança dos empregados e motoristas dos caminhões-tanque. Para isso, deve seguir as seguintes recomendações:

- Treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, revenda e comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas, em conformidade com a legislação pertinente, assim como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes.
- Proceder o transporte dos combustíveis, lubrificantes e graxas de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga.
- O caminhão-tanque deverá conter no mínimo dois extintores de pó químico de 12 kg, capacete, óculos de proteção, cabo terra (cabo antiestático), lona abafadora, luvas de PVC, lanterna e fitas de isolamento.
- O TRR deve ter equipes permanentemente treinadas para conter incêndios, alarme e facilidades para comunicação com o Corpo de Bombeiros.

2.5. Zelar pelo meio ambiente

Para instalar um TRR é necessário licenciamento ambiental. As Resoluções nº 273, de 29 de novembro de 2000 e nº 319, de 4 de dezembro de 2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), tratam do licenciamento prévio para localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

- Se detectada variação anormal do volume de combustíveis armazenado nos tanques de armazenamento, deverão ser adotadas, de imediato, as medidas cabíveis para evitar danos ao meio ambiente e à população.

2.6. Manter equipamentos de análise dos combustíveis

O TRR deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento:

- Os materiais para a realização das análises da qualidade dos produtos comercializados listados no Anexo desta cartilha (página 17).

- Régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis armazenados em seus tanques.

ATENÇÃO: O TRR que não possuir os equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos poderá ser multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.7. Garantir a qualidade do combustível comercializado

É obrigação do TRR garantir a qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, na forma da legislação específica, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade.

ATENÇÃO: O TRR deverá efetuar em sua instalação de armazenamento, quando solicitado pelo consumidor, as análises de densidade e aspecto visual do produto fornecido, independentemente da entrega de cópia do Boletim de Conformidade.

O TRR deverá manter, nas suas dependências, o Boletim de Conformidade, expedido pela distribuidora da qual adquiriu o combustível, referentes aos seis últimos carregamentos recebidos.

3. Cuidados com o combustível adulterado ou fora das especificações da ANP

- A comercialização de combustíveis adulterados ou fora das especificações da ANP está sujeita à interdição e a lavratura de auto de infração, correspondente a multa que varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- O TRR em que for constatado produto em desacordo com as especificações, ou com vício de qualidade, será interditado e identificado pela ANP com uma faixa contendo os dizeres "INTERDITADO PELA ANP", a qual deverá permanecer exposta até a constatação de que as causas da interdição foram sanadas.
- A desinterdição será efetivada por meio da retirada dos lacres e das faixas, o que somente poderá ser efetuado por agentes de fiscalização da ANP, representantes indicados pela ANP ou de órgãos públicos conveniados com a ANP.

- O rompimento de lacre utilizado pela ANP ou por órgãos públicos conveniados, na interdição, constitui crime tipificado no artigo 336 do Código Penal Brasileiro, sujeito à pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, além da lavratura de auto de infração e à correspondente multa por parte da ANP.

3.1. Principais adulterações e não-conformidades constatadas nos combustíveis

Diesel: A principal não-conformidade observada no óleo diesel está no seu aspecto, devido, possivelmente, à contaminação por outros produtos ou à presença de água nos tanques de armazenamento. Uma das adulterações verificadas no óleo diesel é resultado da adição de produtos mais pesados, como o óleo vegetal, ocasionando não-conformidade no ensaio da destilação.

ATENÇÃO: Caso identifique o TRR que forneceu produto com problemas de adulteração ou fora das especificações da ANP, o consumidor poderá apresentar denúncia à ANP, por intermédio do Centro de Relações com o Consumidor (CRC), telefone 0800 970 0267 ou mensagem enviada pelo endereço http://www.anp.gov.br/forms/crc_form_mail.asp

■ ■ ■ 4. Manter no TRR o Livro de Movimentação de Produtos (LMP)

- O Livro de Movimentação de Produtos (LMP) foi instituído pela Portaria DNC nº 5, de 21 de fevereiro de 1996, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.
- Os LMPs referentes aos últimos cinco anos devem permanecer com todos os registros de movimentação de combustíveis escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados, nas instalações do TRR à disposição da ANP.
- É permitido o uso de formulários contínuos em substituição ao LMP, desde que sejam emitidos em relatórios diários, numerados seqüencialmente e consolidados mensalmente, na forma de livro.
- Para facilitar a conferência e a análise dos registros de movimentação dos produtos, inclusive para que o TRR acompanhe a evolução de seu estoque e desempenho comercial, recomenda-se a utilização de livros exclusivos para cada um dos produtos, ou consolidações mensais dos relatórios diários por produto, para o caso dos TRRs informatizados.

Seja livro ou relatório diário a forma adotada pelo TRR para seu controle de movimentação, é obrigatória a elaboração dos Termos de Abertura e de Fechamento, conforme os itens II-a e II-b da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 5, de 21 de fevereiro de 1996. A eventual retirada, pela Secretaria de Fazenda, do Livro de Movimentação de Produtos (LMP) das instalações do TRR para análise, deverá ser documentada. Este documento terá validade até o fim do mês subsequente ao recolhimento do Livro. Findo este período, o LMP deverá retornar ao estabelecimento.

■ ■ ■ 5. Informar aos consumidores sobre seus direitos e respeitá-los

Para isso, o TRR deve:

- Garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma da legislação específica.
- Alertar o consumidor, de maneira adequada e ostensiva, sobre a nocividade, periculosidade do uso inadequado dos produtos.

■ ■ ■ 6. Proibições ao Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

É vedado aos TRRs:

- Alienar, emprestar, permutar e comercializar combustíveis entre TRRs e destes com revendedores varejistas, sob qualquer pretexto ou justificativa.
- Comercializar gás liqüefeito de petróleo (GLP), gasolina automotivas, álcool etílico combustível para fins automotivos, biodiesel e mistura biodiesel/óleo diesel não especificada pela ANP, combustível de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido e liqüefeito.
- Compartilhar e ceder espaço de instalação de armazenamento de combustíveis entre TRRs e destes com distribuidores, revendedores varejistas de combustíveis e importadores.
- Misturar qualquer produto aos combustíveis comercializados.

7. Obrigações do Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

São obrigações do TRR, entre outras:

- Manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR.
- Informar previamente à ANP as alterações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento, encaminhando projeto de ampliação ou modificação para fins de obtenção de autorização de construção ou operação da instalação de armazenamento, conforme o caso.
- Exibir no caminhão-tanque, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização pelo público, o nome do órgão regulador e fiscalizador da atividade de TRR: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP (Ligação Gratuita – 0800 970 0267).
- Solicitar da distribuidora o Certificado de Qualidade do combustível no ato de recebimento do produto.
- Conceder livre acesso às instalações do TRR aos servidores da ANP e de órgãos conveniados.

8. As ações de fiscalização realizadas pela ANP e conveniados

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tem a função legal de fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a atividade de revenda dos combustíveis (Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999). O objetivo é manter o funcionamento adequado do abastecimento nacional de combustíveis, garantindo segurança, qualidade e, assim, promovendo o aumento da concorrência e da eficiência econômica e protegendo direitos do consumidor.

A Lei prevê sanções administrativas a que estão sujeitos os infratores das normas que regulam a atividade de revenda. Há vários tipos de sanções que podem ser aplicadas, desde multas e suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até a revogação da autorização para o exercício da atividade.

Os fiscais da ANP ou representantes dos órgãos públicos conveniados com a Agência atuam em todo o País. Sua missão é verificar se a legislação está sendo cumprida. Com isso, asseguram que todos os TRRs estejam em posição igualitária de concorrência. Também garantem a segurança e a qualidade dos produtos revendidos.

No curso das ações de fiscalização, os agentes de fiscalização da ANP ou representantes de órgãos públicos conveniados deverão identificar-se com credencial, informar a sua função e o objetivo da atividade a ser desenvolvida.

ATENÇÃO: Ao ter coletada(s) amostra(s) de produtos em ações de fiscalização realizadas por agentes de fiscalização da ANP ou por representantes de órgãos públicos conveniados com a ANP, o TRR deverá receber contraprova(s) da(s) coleta(s). O TRR tem o direito de utilizar essa(s) contraprova(s) em sua defesa, procedendo à solicitação formal de sua análise à ANP, quando entender necessário. A análise laboratorial da contraprova é direito do TRR, que será responsável pelos custos da análise.

ANEXO: PROCEDIMENTOS PARA OS TESTES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

1. TESTES NO DIESEL (MISTURA DIESEL-BIODIESEL)

Materiais utilizados:

Proveta de 1 litro

Densímetro de vidro para derivados de petróleo com escala 0,750-0,800 g/ml e 0,800-0,850 g/ml, subdivisões de 0,0005 g/ml

Termômetro de imersão total aprovado pelo Inmetro, faixa de -5° a 50°C , precisão de $0,5^{\circ}\text{C}$.

Especificações:

Aspecto: límpido e isento de impurezas;

Cor: Diesel Metropolitano: incolor a amarelado

Diesel Interior: vermelho

Massa Específica a 20°C

Diesel Interior: 0,820 a 0,880 g/ml

Diesel Metropolitano: 0,820 a 0,865 g/ml

1.1 Teste da massa específica do diesel a 20°C

Procedimentos:



↑ Encher a proveta de 1 litro com a amostra. Mergulhar o densímetro limpo e seco no produto, de modo que flutue livremente sem tocar o fundo ou as paredes da proveta.



↑ Introduzir o termômetro, tendo o cuidado de manter a coluna de mercúrio totalmente imersa. Manter o termômetro imerso no produto por dois (2) minutos, efetuar a leitura e anotar.



↑ Fazer a leitura do densímetro e do termômetro, no plano da superfície do líquido. Em seguida, consultar a Tabela de Conversão das Densidades do Diesel (que converte a densidade para 20° C).

2. TESTE DE COR E ASPECTO

Material para o teste:

Proveta graduada de 1 litro

Procedimento:

O teste consiste em encher a proveta com a amostra do produto, observando a coloração do líquido e presença de impurezas

Resultado de conformidade para cor:

Diesel Interior: vermelho

Diesel Metropolitano: incolor a amarelado

Resultado de conformidade para impurezas: Ausência de impurezas.

■ ■ ■ LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a Lei do Petróleo.
- Lei nº 9.847, de 26/10/1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.
- Lei nº 11.097, de 13/01/2005, dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as leis nºs 9.478, de 06/08/1997, 9.847, de 26/10/1999 e 10.636, de 30/12/2002.
- Resolução ANP nº 8, de 06/03/2007, estabelece os requisitos necessários para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação.
- Resolução Conama nº 273, de 29/11/2000, regulamenta o licenciamento prévio para localização e construção de postos.
- Resolução Conama nº 319, de 04/12/2002, dispõe sobre a prevenção e controle de poluição em postos de combustíveis e serviço.
- Resolução ANP nº 15, de 17/07/2006, estabelece as especificações do óleo diesel e mistura óleo diesel-biodiesel (B2).
- Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007, que regulamenta a atividade de Ponto de Abastecimento.
- Resolução ANP nº 11, de 08/06/2004, estabelece a lista de municípios nos quais deverá ser comercializado óleo diesel metropolitano.
- Portaria DNC nº 5, de 21/02/1996, dispõe sobre registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos - TRR.
- Resolução nº 2, de 13/03/2008, que estabelece a mistura de 3% de biodiesel ao diesel mineral (B3).

**Saiba mais sobre normas do setor acessando o site da ANP na internet:
www.anp.gov.br**

Centro de Relações com o Consumidor - CRC

0800 970 0267

www.anp.gov.br

ISBN: 978-85-88286-10-8



9 788588 286108